

PROCESSO Nº	: 16896/2014
INTERESSADO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR	: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

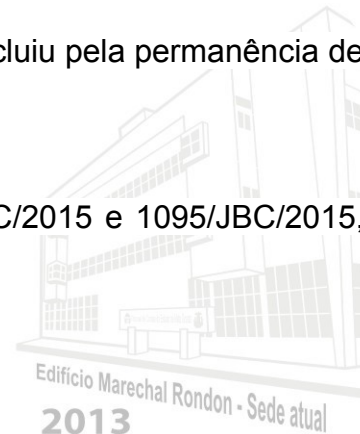
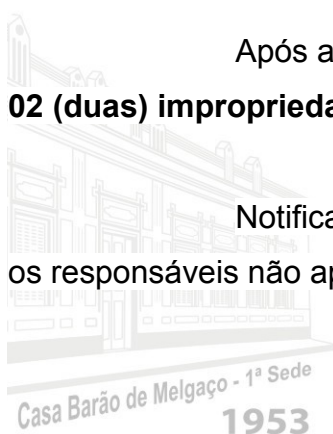
Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade – PREVILA**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Meire da Costa Lima** (01/01/2014 a 04/03/2014) e do Sr. **Paulo Fernando Prates da Fonseca** (05/03/2014 a 31/12/2014).

A equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em decorrência da auditoria realizada nas referidas Contas, elaborou o relatório preliminar apontando a existência de **04 (quatro) irregularidades**, todas de natureza grave.

Os gestores e a responsável contábil do Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade foram citados (Ofícios nº 313 a 315/2015/GAB/JBC/TCE) e apresentaram defesa em conjunto (docs. nº 146395/2015 e 146396/2015).

Após análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela permanência de **02 (duas) impropriedades**, ambas de natureza grave.

Notificados por meio dos Editais nº 1094/JBC/2015 e 1095/JBC/2015, os responsáveis não apresentaram alegações finais.



Feitas essas pontuações, destacam-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – NORMAS GERAIS DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Foi emitido em 18/05/2015, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS, com validade até 14/11/2015.

2 – ORIGEM DOS RECURSOS

No exercício em análise foram constatadas contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 2.346.811,38.

2.1 – SALÁRIO FAMÍLIA

Inicialmente, a equipe técnica apontou concessão irregular do benefício salário-família, no valor total de R\$ 5.366,25. Informou que o referido benefício havia sido concedido a segurado que percebia remuneração/proventos superiores ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09. O fato configuraria a irregularidade **LB16**.

No entanto, após analisar a defesa e documentos apresentados pelo gestor, **a equipe de auditoria observou que os pagamentos na verdade tratavam de abono pecuniário, e não de salário família**, conforme apontado em relatório preliminar.

Dessa forma, a equipe técnica **afastou** a irregularidade inicialmente apontada.

2.2 – TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Casa Barão de Itaboraí
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

As despesas administrativas do RPPS não extrapolaram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior.

2.3 – APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

As aplicações dos recursos previdenciários obedeceram os limites estipulados pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foram constatadas divergências nas informações prestadas pelo responsável.

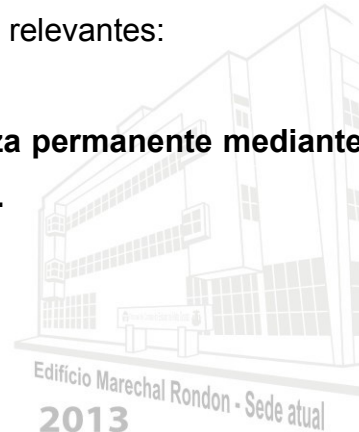
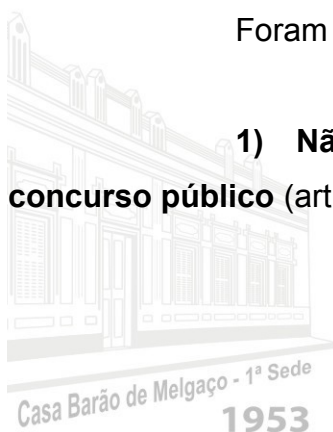
4 – DESPESAS

Não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas.

5 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Foram levantados os seguintes apontamentos relevantes:

1) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). KB10.



Em consulta realizada no Sistema Aplic, em 14/07/2015, verificou-se que Contadora, Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos, não faz parte do quadro permanente do Órgão.

2) Descumprimento do item 1 do Acórdão nº 69/2014. LB99.

Em relatório preliminar, a equipe técnica apontou que os gestores do Fundo de Previdência de Vila Bela da Santíssima Trindade deixaram de cumprir determinação proferida por meio do Acórdão nº 69/2014, a qual se tratava no não encaminhamento de documentos que comprovassem a assinatura da folha 4 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), citado no item 1 do referido Acórdão.

Contudo, ao apresentar defesa, o gestor anexou cópia do Acordo de Cooperação Técnica devidamente assinado e publicado em Diário Oficial da União.

Dessa forma, a SECEX, em relatório conclusivo, **sanou** o apontamento.

3) Descumprimento do item 2 do Acórdão nº 69/2014. LB99.

Em consulta realizada no Sistema Aplic, na data de 14/07/2015, a Secex constatou ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários. O fato configura descumprimento de determinação (Item 2 do Acórdão nº 69/2014).

6 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

A equipe técnica não constatou o descumprimento de **determinações com prazo exaradas** pelo TCE/MT em decisões singulares e/ou Acórdãos.

7 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Até o presente momento, não foram apresentados processos referentes a denúncias ou Tomada de Contas contra atos de gestão praticados pelo administrador.

Todavia, foi proposta a Representação Interna nº 72486/2015, referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014.

A citada representação foi julgada em 15/06/2015, por meio do Julgamento Singular nº 708/JBC/2015. Preliminarmente, foi declarada **revelia** da Sra. **Ana Cristina dos Santos Sousa Schaedler**, responsável pelo Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade. No mérito, a representação foi julgada procedente com aplicação de multa no valor de 10 UPF/MT à referida gestora.

8 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS:

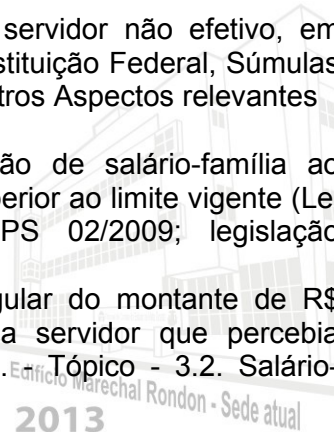
PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 5.366,25, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família



MARTA MEIRE DA COSTA LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 04/03/2014

PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Ausência de encaminhamento dos documentos que comprovam a assinatura da folha 4 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a finalização do Convênio citado no item 1 do Acórdão 69/2014, caracterizando o descumprimento da referida determinação. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

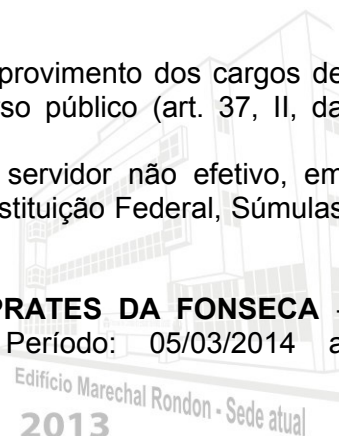
9 – IRREGULARIDADES MANTIDAS APÓS ANÁLISE DA DEFESA:

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsável: BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS –
RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014.

10 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

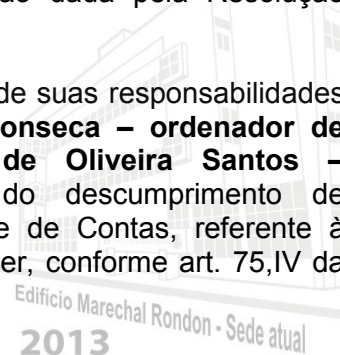
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº **6.217/2015** da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou da seguinte forma:

“a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade** no que tange às Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca**;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca – ordenador de despesa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **KB10**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca – ordenador de despesa e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos – responsável contábil**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **LB99**, no presente parecer, conforme art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de **multa** na medida de suas responsabilidades ao **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca – ordenador de despesa e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos – responsável contábil**, em razão do descumprimento de determinação expedida por esta Corte de Contas, referente à irregularidade **LB99**, no presente parecer, conforme art. 75, IV da





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **advertência** ao atual gestor do referido Fundo, no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar novamente a irregularidade das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”

É o relatório.

Cuiabá- MT, 10 de setembro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento

encontra-se assinado digitalmente¹



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT